
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 540/2017

1. Histórico

O **Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria**, mantido pelo Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 12.429.368/0001-59, localizado na Av. W-3, esq./com rua X-24, Qd. CHC, Lt. 58, Sítio Santa Luzia, no município de Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, e do ensino médio, bem como a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano fls. 01-A e 02;
- ✓ Contrato de constituição empresarial fls.03/05;
- ✓ Comprovante de endereço fl. 06;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 07;
- ✓ Relação do corpo administrativo fl. 08;
- ✓ Regimento escolar do 1º ao 5º ano do ensino fundamental fls. 09/40;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fls. 41/42;
- ✓ Calendário escolar fl. 43;
- ✓ Matriz curricular do 1º ao 5º ano do ensino fundamental fl. 44;
- ✓ PPP do 1º ao 5º ano do ensino fundamental fls. 45/174;
- ✓ Certidões negativas de pessoa jurídica fls. 175/190;
- ✓ Imposto de renda de pessoa física fls. 191/210;
- ✓ Relação do corpo administrativo fl. 211;
- ✓ Contrato de locação de imóvel fls. 212/215;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Protocolo de alvará da Vigilância Sanitária fl. 216;
- ✓ Documentos e certificados pessoais fls. 217/265;
- ✓ Relação de mobiliário e materiais pedagógicos fls. 266/267;
- ✓ Acervo fls. 268/276;
- ✓ Planta baixa do imóvel fl. 277;
- ✓ Resolução nº 75/2014 fls. 278/279;
- ✓ Diligência nº 56/2017 fls. 280/282;
- ✓ Novo requerimento do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio fl. 283;
- ✓ Cópia do CNPJ fls. 284/287;
- ✓ Novo PPP do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, e do ensino médio fls. 287/337;
- ✓ Calendário escolar 2ª via fl. 338;
- ✓ Matriz curricular do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio fls. 339/340;
- ✓ Nominata dos professores fl. 341;
- ✓ Documentos e certificados pessoais fls. 342/368;
- ✓ Nova nominata dos professores fl. 369;
- ✓ Documentos e certificados pessoais fls. 370/438;
- ✓ Nominata dos professores fl. 439;
- ✓ Regimento escolar do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e ensino médio fls. 440/473;
- ✓ Atas de aprovação do regimento escolar fls. 474/475;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e protocolo da Vigilância Sanitária fls. 476/478;
- ✓ Atas de resultados finais de 2014 a 2016 fls. 479/511;
- ✓ Declaração para justificativa do IDEB fl. 512;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relação de alunos por sala com as dimensões fls. 513/527;
- ✓ Despacho de encaminhamento do laudo técnico em duas vias fls. 528/529;
- ✓ Laudo técnico da subsecretaria fls. 530/534.

2. Análise

O **Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria**, obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 75/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

Vale ressaltar que a partir do ano de 2015, a instituição passou a oferecer o ensino fundamental do 1º ao 5º ano e, portanto, pleiteia, nesta oportunidade, a renovação de autorização das modalidades que já vem sendo ministradas além da validação de estudos e autorização de funcionamento da primeira fase do ensino fundamental.

1. O acervo conta com um total de 464 exemplares entre literários, didáticos e paradidáticos. A relação está anexada às fls. 268/276.

2. Os dados estatísticos das três modalidades do ano de 2016 constam na fl. 532.

3. O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vence em 11/02/2018.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes coberta, apenas uma área tem cobertura e usam tendas para recreação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

2. 01 dos 12 professores ministra disciplinas diferentes daquela em que é licenciado, 03 são apenas especialistas nas respectivas disciplinas, e 01 é pós-graduado em genética.
3. A biblioteca divide o espaço com o laboratório de informática.
4. Segundo o laudo técnico os sanitários do bloco II, não estão adequados para atenderem os alunos do ensino médio, já que foram construídos de acordo com as necessidades dos alunos do ensino fundamental I.
5. Os alvarás da Vigilância Sanitária e de Localização, já foram solicitados junto aos órgãos competentes, fl. 533.
6. A unidade escolar declara que não tem participação nos dados do IDEB, fl.512.
7. A educação infantil é de responsabilidade do Conselho Municipal.

O Regimento escolar apresenta impropriedades nos Artigos 35, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 75 e 89, que prevêem a classificação para o aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; e art. 118, inciso III, que cita a incineração como forma de descarte de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria**, mantido pelo Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 12.429.368/0001-59, localizado na Avenida W-3, esquina com a Rua X-24, Qd. CHC, Lt. 58, Sítio Santa Luzia, Aparecida de Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2015 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar o funcionamento** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 35, do Regimento Escolar, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 118, inciso III, do Regimento Escolar, que prevê a incineração como forma de descarte de documentos, por ferir a legislação ambiental de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 89 e 75, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000540

DE: 31/01/2017

INTERESSADO: Colégio Evangélico Princípio da Sabedoria

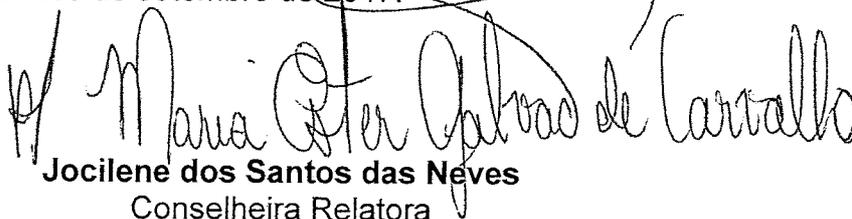
ASSUNTO: Renovação

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação ao 01 dia do mês de setembro de 2017.


Jocilene dos Santos das Neves
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanidade
NA SESSÃO ordinária
VOTO N. 540/2017
DATA 01 de setembro de 2017
PRESIDENTE [Assinatura]